



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009693-89.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MARIA APARECIDA DE SOUSA, é apelado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.777/25

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1009693-89.2022.8.26.0302

COMARCA: JAÚ

APELANTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA

APELADO: MUNICÍPIO DE JAÚ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação ordinária proposta por servidora pública estatutária contra o Município de Jaú, visando o recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%), respeitada a prescrição quinquenal. Sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do adicional desde a data do laudo pericial.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial para o pagamento do adicional de insalubridade, se desde o início do exercício da atividade insalubre ou a partir da homologação do laudo pericial.

III. Razões de Decidir: O direito ao adicional de insalubridade surge do efetivo exercício da atividade insalubre, possuindo o laudo pericial efeito meramente declaratório. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça indicam que o adicional deve retroagir ao início da atividade insalubre, não se aplicando a tese de pagamento a partir da homologação do laudo.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido desde o início do exercício da atividade insalubre. 2. Observância da prescrição quinquenal das parcelas.

Legislação Citada: Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jaú, art. 64, §8º, I, "c". Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 03.02.2016. Apelação nº 1037091-55.2017.8.26.0053, Rel. Des. Fernão Borba Franco, j. 11/03/2019. AREsp-SP nº 2402597, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.02.2024.

I – Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidora pública estatutária ocupante do cargo de “técnica de enfermagem I”, em face do Município de Jaú, objetivando o recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%), respeitada a prescrição quinquenal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença de fls. 358-364, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, para condenar o réu a pagar à autora o adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40%, calculado sobre o salário mínimo nacional, com os devidos reflexos salariais, nos termos do art. 64, §8º, I, "c" do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jaú, desde a data do laudo pericial, observada a prescrição quinquenal.

Recorre a autora, sustentando, em resumo, que o termo inicial para o pagamento do adicional é a data em que iniciada a atividade considerada insalubre. Nessa linha, afirma que o laudo pericial tem efeito meramente declaratório, de modo que *“quando da análise das condições do trabalho da parte autora, o perito atestou a insalubridade e esta não poderá ser entendida a partir da homologação do laudo, dado que não foram alteradas as condições de trabalho da requerente, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade”* (fls. 369-388).

Recurso regularmente processado, decorrido o prazo sem manifestação por parte do Município réu (certidão de fl. 396).

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo “a quo”, o recurso da autora merece provido, para o reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de insalubridade desde o início do exercício das funções, observada a prescrição quinquenal.

Com efeito, no que diz respeito ao termo inicial para o pagamento do adicional de insalubridade, cumpre ressaltar que o direito à percepção do adicional surge do efetivo exercício da atividade insalubre. Havendo autorização legal, o laudo pericial, nesta linha, possui mero efeito declaratório, ou seja, apenas atesta que o servidor efetivamente vem exercendo atividade considerada insalubre, determinando, em consequência, o grau de insalubridade.

Entendimento contrário, aliás, poderia prejudicar os servidores caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

houvesse demora na elaboração e conclusão do laudo técnico. Logicamente, a simples homologação do laudo não altera a natureza da atividade exercida pelo servidor.

Não se desconhece, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça, ante os Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei nºs 413/RS e 1954/SC, tenha fixado que o adicional de insalubridade somente é devido a partir da formalização do laudo pericial, aplicando-se tal entendimento, também, aos servidores municipais (PUIL 1954/SC), entretanto, forçoso é reconhecer que tal decisão, a princípio, aplica-se diretamente apenas aos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001).

De todo modo, em face de precedente cuja *ratio decidendi* é de inteira aplicação ao caso em comento, já deixou assente o colendo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, ao acolher Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, relativamente à legislação estadual de regência do adicional de insalubridade, a seguinte tese jurídica:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo) Afronta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual.” Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória - Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Acolhimento do incidente” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 03.02.2016).

Em reforço, em casos similares, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: “Apelação n. 1037091-55.2017.8.26.0053, Relator Desembargador Fernão Borba Franco, j. 11/03/2019; Apelação n. 3037294-33.2013.8.26.0405, Relatora Desembargadora Maria Laura Tavares, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

05/05/2015; *Apelação n. 1000019-78.2015.8.26.0449, Relator Desembargador Borelli Thomaz, j. 07/06/2017; Apelação n. 0000040-02.2012.8.26.0312, Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques, j. 22/05/2017*”.

Não bastasse, impõe-se reconhecer, no caso concreto, a existência de “*distinguishing*” a determinar o pagamento retroativo do aludido adicional, em conformidade, atente-se, com atual orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.

Nesse sentido, impõe-se destacar o decidido no AREsp-SP nº 2402597, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 27.02.2024, a esclarecer *in verbis*:

“A irresignação não merece prosperar.

Assim consignou o Tribunal de origem (fl. 483, e-STJ, grifei):

Ressalte-se que o presente feito trata-se, como visto, de servidores que ajuizaram demanda visando o reconhecimento de labor em condições insalubres desde o início do exercício de suas funções, de forma que a prova pericial realizada recaiu, ela mesma, sobre situação passada, e concluiu pelo direito ao adicional de periculosidade. O resultado do laudo pericial, como já bem destacado acima, é o que prevalece nos autos, ausentes elementos ou mesmo argumentos aptos a infirmá-lo. E o trabalho pericial, repise-se, recaiu também sobre situação passada.

Destarte, na hipótese dos autos, a prova pericial reconheceu a existência de condições insalubres também em período passado e, por isso, justifica-se o pagamento retroativo.

Ainda a se entender de outro modo, não se cogitaria de aplicação do entendimento manifestado no PUIL nº 413 (e, agora, do PUIL nº 1.954, em que o E. STJ entendeu que o entendimento manifestado no PUIL nº 413/SC aos servidores municipais), dada a distinção verificada entre os casos ali tratados e a hipótese objeto dos autos. Em ambos os precedentes citados, a tônica do entendimento é inadmitir a presunção de insalubridade em épocas passadas, exigindo efetiva verificação das condições insalubres”.
(grifei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na espécie, o laudo pericial não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade nociva à saúde desde o ingresso da autora na função analisada, de modo que se tem por caracterizada a distinção em relação às situações analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos PUILs nºs. 413/RS e 1954/SC, a afastar, assim, a aplicação das teses ali fixadas, conforme orientação desta mesma corte superior.

Assim, o adicional de insalubridade será devido a partir do início da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, dá-se provimento ao recurso interposto pela autora, a fim de estabelecer que o marco inicial para o pagamento do adicional de insalubridade corresponda ao início do exercício da atividade insalubre, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas, a contar do ajuizamento da ação.

Por fim, em razão da sucumbência recursal, impõe-se a majoração da verba honorária fixada em primeiro grau em 2% (dois por cento), conforme artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator